



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2561/2022 © TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Franciclene Belo Mendes.
CPF n. ***.272.202-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora **Franciclene Belo Mendes**, CPF n. ***.272.202-**, ocupante do cargo de Monitor de Ensino, nível I, referência 17, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 353607, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 382/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3302, de 8.9.2022 (ID=1293005), com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1295037), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0391/2022-GPYFM (ID=1318034), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que a servidora atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora **Franciclene Belo Mendes**, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

6. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 53 anos de idade, 37 anos, 6 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1293006), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1295036).

7. Conforme bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, a servidora está vinculada ao município de Porto Velho, sob regime celetista no período de 11.3.1985 a 1º.7.1990 e ter contribuído ao RGPS o IPAM emitiu Certidão de Tempo de Contribuição relativa ao período de 11.3.1985 a 1º.9.2022, não realizando a averbação do respectivo tempo de contribuição, o que pode até resultar em prejuízo à compensação previdenciária entre institutos.

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Franciclene Belo Mendes**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1293008).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 382/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3302, de 8.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora **Franciclene Belo Mendes**, CPF n. ***.272.202-**, ocupante do cargo de Monitor de Ensino, nível I, referência 17, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 353607, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que adote medidas visando a observância da Portaria n. 154, de 15 de maio de 2008 e IN 50/2017-TCE/RO, que perpassa pela emissão e envio de Certidão de Tempo de Contribuição na forma prevista no regramento, observando para tanto o regime celetista/estatutário e a legislação concernente a averbação das certidões apresentadas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.tc.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 24 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator